

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA – COFISPREV DO ANO 2024.

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, através de videoconferência, aplicativo Skype, às quinze horas e quatro minutos, teve início a vigésima segunda reunião extraordinária do Conselho Fiscal da Amapá Previdência – COFISPREV, coordenada pela Vice-Presidente, senhora Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro, o qual cumprimentou os conselheiros. Com a palavra à secretária, Senhora Josilene de Souza Rodrigues, efetuou a leitura do **ITEM 01– Edital de Convocação** número trinta e dois, o qual convocou os Conselheiros para fazerem-se presentes nesta sessão. **Verificação de quórum.** Foram chamados nominalmente os Conselheiros na seguinte ordem: **Elionai Dias da Paixão (Titular), Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro (Titular), Helton Pontes da Costa (Titular), Arnaldo Santos Filho (Titular), Jurandil dos Santos Juarez (Titular), Francisco das Chagas Ferreira Feijó (Titular).** Não houve **Justificativa de ausência.** **ITEM 02 -** Apresentação e apreciação do relatório das análises do Processo nº 2019.07.1499R1, apensos 2018.97.801518PA, 1996.147.1200004PA, 1996.147.1200002PA, 1996.147.1100003PA, 1996.147.1100005PA - Pensão por morte instituidor SD PM Weyber Gonçalves de Brito, em favor de Maria Alvanéia das Neves. (Relator Conselheiro Francisco das Chagas Ferreira Feijó). O relator realizou a leitura do relatório com as análises do processo: **OBJETO:** Conhecimento e análise da conformidade do Termo de Acordo de devolução parcelada de pagamento efetivado a maior na pensão concedida em favor de Maria Alvanéia das Neves, beneficiária da pensão por morte instituída em decorrência do falecimento do servidor SD PM Weyber Gonçalves de Brito. **1. RELATÓRIO:** Cuidam os autos acima epigrafados de todas as nuances dos procedimentos de concessão da pensão por morte do servidor militar SD PM Weyber Gonçalves de Brito, falecido em meados do exercício de 1996, em favor de seus dependentes Maria Alvanéia dos Anjos (Esposa) e Weyber Wilander Martins de Brito (Filho), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um deles. Os procedimentos de concessão dos benefícios e algumas situações de alterações das pensões decorrentes de concessão de reajustes que os beneficiários fizeram jus estão devidamente historiados nos feitos administrativos destacados acima como apensos de nºs 2018.97.801518PA (49 páginas); 01763/1996 (5 páginas); 016002/1996 (27 páginas); 013059/1996 (13 páginas) e 013057/1996 (13 páginas), os quais são irrelevantes nesta análise, eis que contém apenas os documentos que integram o acervo histórico e cronológico do direito que fora concedido aos dependentes do falecido servidor. Conforme se observa, não se está aqui a tratar da análise da legalidade e conformidade dos procedimentos de concessão das pensões por morte aos beneficiários, até mesmo isso se deu em meados do exercício de 1996, cerca de 28 (vinte e oito) anos atrás, quando o órgão de previdência estadual ainda era o extinto Instituto de Previdência do Amapá – IPEAP. Ressalta-se, inclusive, que o ato de concessão das pensões já foram objetos de registros perante o Tribunal de Contas. Logo, a maioria do acervo documental que integra todos os autos, só se presta para a compreensão histórica da concessão do benefício previdenciário aos dependentes do instituidor, eis que como se verá mais adiante, apenas uma parte do processo principal de nº 2019.07.1499R1 (177 páginas) servirá de parâmetro para o objeto da análise específica deste Relator e que interessa ao Colegiado neste caso sob apreciação. A vinda deste conjunto de processos administrativos ao COFISPREV deve-se apenas à necessidade de esclarecer situação específica observada quando da análise pelo Colegiado do processo referente à folha de pagamento dos benefícios previdenciários militares relativa ao mês de junho/2021, cujo processo foi analisado e relatado pelo ilustre Conselheiro Helton Pontes, oportunidade em que foi constatada e destacada a existência de uma informação historiada no relatório da folha como “devolução de valor pago a maior” na discriminação do pagamento dos proventos da pensionista. Esse valor se referia a uma parcela de desconto dos proventos da pensão da Sra. Maria Alvanéia das Neves, porém os relatórios da folha do mês de junho analisada não traziam outras informações complementares ou notas explicativas para esclarecer como se deu o pagamento a maior pela AMPREV, qual seria o



valor total a ser ressarcido, o número de parcelas devidas, o processo administrativo em que esse erro foi detectado e apurado e outras informações relativas ao caso específico. Em boa hora e até mesmo como forma de prevenir situações de mesma natureza e recomendar mais atenção e diligência no preparo e na análise prévia da folha de pagamento pela Unidade de Controle Interno da AMPREV, então, o COFISPREV no exercício de suas atribuições legais, solicitou aos setores competentes da AMPREV o envio do processo administrativo que ensejou o acordo de devolução parcelada do valor pago a maior. O Processo Administrativo de nº 2019.07.1499R1, além de diversas outras informações, traz no seu bojo todas as nuances em que foi detectado o pagamento que teria sido efetuado a maior à pensionista Maria Alvanéia das Neves, fato esse que ocorreu durante o período de agosto/2014 a março/2018, conforme documento de fls. 93 do citado feito, firmado pelos contadores da Auditoria da Auditoria Interna da AMPREV, datado de 06 de agosto de 2019. Assim, daqui em diante todas as menções de documentos e informações consideradas nesta análise se referem ao processo administrativo principal, acima mencionado. Confirmado o pagamento a maior à pensionista, a Procuradoria Jurídica da AMPREV, através do Despacho 60/2020, datado de 17 de abril de 2020 (fls. 101) se manifestou formalmente pela possibilidade ressarcimento parcelado do valor recebido indevidamente, em face de que a beneficiária os teria recebido de boa-fé e não teria dado causa ou contribuído para ato irregular, com fundamento no que estabelece o Art. 73 da Lei Estadual nº 915/2015. Em sequência, de forma acertada pelo setor competente da AMPREV, uma vez que o ressarcimento do valor apurado implica em interferência na esfera privada e no planejamento de vida da pensionista, em privilégio ao contraditório e ampla defesa, corolários do Estado Constitucional e Democrático de Direito, notificou-se a interessada sobre a devolução da quantia e que a mesma apresentasse suas razões de defesa e proposta de parcelamento em conformidade com suas possibilidades e nos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente (fls. 106 a 111). Os valores a serem ressarcidos constam da planilha de fls. 109/110, totalizando o montante de R\$ 23.724,89 (vinte e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), já incluído os acréscimos decorrentes da correção monetária pelos índices aplicáveis. As razões de defesa da Pensionista foram apresentadas, de onde destaca o fato da mesma não ter impugnado o valor, pugnando apenas que por razões de humanidade e por se estar em momento de pandemia COVID, que lhe fosse possibilitado o ressarcimento do valor em 70 (setenta) parcelas para que assim suportasse o pagamento sem comprometer o seu sustento (fls. 112/114). Em elaborado Parecer de nº 274/2021 (fls. 120/123), a douta Procuradoria Jurídica da AMPREV, acolheu os argumentos apresentados pela interessada e manifesta-se pela necessidade de ressarcimento de valores pagos a maior está previsto no Art. 63, da Lei nº 1.813/2014 e no que dispõe o Art. 73 e seu § 1º, da Lei nº 915/2005, inclusive com parâmetros para fins de parcelamento. Na conclusão do mencionado do documento técnico consta também que o número de parcelas fica a critério discricionário do gestor, desde que seja obedecido o parâmetro legal de que o valor máximo de cada uma delas, não suplante o percentual de trinta por cento do valor mensal do benefício. Recomendou também que fossem apuradas eventuais responsabilidades dos agentes que teriam dado causa ao pagamento a maior da pensão à interessada. Elaborado o Termo de Acordo de Devolução de Valores correspondente (fls. 128), o instrumento foi devidamente assinado pela titular da DIBEM/AMPREV e pela pensionista Maria Alvaneia Neves, ficando estabelecido que o pagamento do valor de 23.724,89 (vinte e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) seria pago em 70 (setenta) parcelas de R\$ 338,93 (trezentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos). O início do pagamento ocorreu a partir do mês de junho/2021, conforme demonstrado na ficha financeira de pagamento da pensão (fls. 128), restando evidenciado que os descontos mensais a título de ressarcimento de valor pago a maior continuam sendo efetivados e somente se encerrarão quando forem integralmente descontadas as 70 (setenta) parcelas estabelecidas no Termo de Acordo. No âmbito do Conselho o feito veio distribuído a este Conselheiro para fins de análise. 2. DA ANÁLISE TÉCNICA. Preliminarmente, já adianto que a presente análise se restringirá à aferição da conformidade do ato administrativo de parcelamento do valor pago a maior nos



proventos da pensão por morte concedida à Sra. Maria Alvanéia das Neves, em face do falecimento do seu cônjuge, servidor militar SD PM Weyder Gonçalves Brito. Consta do processo Administrativo de nº 2019.07.1499R1, que em agosto/2019, a Auditoria Interna da AMPREV constatou que no período de agosto/2014 a março/2018 teriam sido efetivados pagamento a maior no benefício previdenciário auferido pela pensionista Maria Alvanéia das Neves e sugeriu fossem adotadas as providências no sentido de que os valores fossem apurados e devidamente ressarcidos aos cofres da Entidade Previdenciária, acrescidos da atualização monetária. Embora em momento bastante posterior, constata-se nestes autos que a atuação da auditoria interna da AMPREV foi decisiva quando detectou a ocorrência deste pagamento indevido que estava sendo efetivado a meses, em prejuízo ao patrimônio da Entidade Previdenciária Estadual. Apurou-se, então, que os valores a serem ressarcidos totalizavam o montante de R\$ 23.724,89 (vinte e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), já incluído os acréscimos decorrentes da correção monetária pelos índices aplicáveis. Nunca é demais lembrar que a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos quando eivados de vícios e revogá-los quando conveniente ao interesse público, respeitando os direitos adquiridos e situações consolidadas. *Nesse sentido é o que dispõe o Enunciado de Súmula 473, do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.* No mesmo sentido, a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a administração pública pode rever seus atos para adequá-los à lei e aos fatos, quando houver erro, nulidade ou anulabilidade. No caso dos autos, constatado o pagamento a maior do benefício previdenciário, os setores competentes instauraram o procedimento com vistas ao ressarcimento do que foi pago indevidamente, respeitado o estabelecido nas normas de regência. Assim, nos termos do estabelecido no Art. 73 da Lei 915/2005, foi verificada a possibilidade de parcelamento do valor apurado, eis que o montante recebido indevidamente teria sido efetivado de boa-fé pela pensionista. Ademais, não cabível a cobrança compulsória sem a instauração do contraditório, apenas sob o argumento da necessidade de retorno do valor aos cofres públicos, uma vez que o ressarcimento do valor apurado implica em interferência na esfera privada e no planejamento de vida da pensionista. Esse aspecto foi observado nos autos e oportunizado à interessada, que apenas requereu pudesse efetivar o ressarcimento de forma parcelada em proporção de que pudesse suportar, sem maiores sacrifícios. Os valores a serem ressarcidos totalizam o montante de R\$ 23.724,89 (vinte e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), já incluído os acréscimos decorrentes da correção monetária pelos índices aplicáveis. Então, com fundamento no que dispõe o Art. 63, da Lei nº 1.813/2014 e no que estabelece o Art. 73 e seu § 1º, da Lei nº 915/2005, foi celebrado o Termo de Acordo de Devolução de Valores correspondente em que ficou consignado que o pagamento do valor de 23.724,89 (vinte e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) seria efetivado em 70 (setenta) parcelas de R\$ 338,93 (trezentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos). O início do pagamento ocorreu a partir do mês de junho/2021, restando evidenciado que os descontos mensais a título de ressarcimento de valor pago a maior continuam sendo efetivados e somente se encerrarão quando forem integralmente descontadas as 70 (setenta) parcelas estabelecidas no Termo de Acordo. Em síntese, o acordo de parcelamento foi celebrado em obediência aos ditames legais e, embora tardiamente, os valores pagos indevidamente estão sendo recuperados pela AMPREV, ainda que de forma parcelada, não havendo maiores prejuízos aos cofres públicos, pois na composição do valor global foram acrescentados a atualização monetária apurada pela utilização dos índices oficiais aplicáveis.

3. CONCLUSÃO. Os autos demonstram que o acordo de ressarcimento dos valores pagos a maior no benefício de pensão por morte percebida pela Sra. Maria Alvanéia das Neves, foi celebrado em consonância com as normas aplicáveis, especificamente o Art. 63, da Lei nº 1.813/2014 e o Art. 73 e seu § 1º, da Lei nº 915/2005, e cumpridos os princípios e normas processuais na instrução, inclusive com contraditório e ampla defesa à interessada. *Em face*



ao exposto e tendo em vista o que dos autos consta, opino pela regularidade do Termo de Acordo de Parcelamento de Valor Pago a Maior, celebrado entre a AMPREV e a pensionista Maria Alvanéia Neves. Em votação. Todos acompanharam o voto do relator conforme foi apresentado. **Deliberação: Aprovado por unanimidade de votos o relatório/voto da Análise Técnica nº 065/2024-COFISPREV/AMPREV – que trata do Processo nº 2019.07.1499R1, apensos 2018.97.801518PA, 1996.147.1200004PA, 1996.147.1200002PA, 1996.147.1100003PA, 1996.147.1100005PA - Pensão por morte instituidor SD PM Weyber Gonçalves de Brito, em favor de Maria Alvanéia das Neves, relatado pelo Conselheiro Francisco das Chagas Ferreira Feijó.** Após anexar a Análise Técnica encaminhar os autos para Diretoria de Benefícios Militares. **ITEM 03 -** Apresentação e apreciação do relatório das análises do Processo nº 2023.135.801355PA – Acompanhamento do Conselho Fiscal da Amapá Previdência dos Acordos de Parcelamentos de contribuições Previdenciárias. (Relator Conselheiro Francisco das Chagas Ferreira Feijó). O relator apresentou o relatório com as análises do processo: **1. RELATÓRIO:** Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado no âmbito deste COFISPREV, com vista ao acompanhamento dos acordos de parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, assim como as patronais relativas a exercícios passados, que não foram transferidas nas épocas devidas e que estavam pendentes de recolhimento à Entidade Previdenciária Estadual. Os acordos de parcelamento em questão foram celebrados pela Diretoria da AMPREV com os órgãos competentes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Amapá e Defensoria Pública do Estado, estes todos com autonomia administrativa e financeira e pessoal próprio. Insta destacar que a instauração deste processo administrativo interno no COFISPREV decorreu da necessidade de formalização dos atos de acompanhamento dos citados acordos pelo Colegiado, em que os documentos e informações coletadas a respeito do tema restariam organizados e catalogados em apenas um feito, possibilitando assim a boa e salutar compreensão dos conselheiros, assim como a atualização constante dos dados em momentos futuros, sempre que preciso for. O acompanhamento de contratos administrativos e ajustes celebrados, assim como dos atos praticados pela gestão administrativa da AMPREV, é procedimento salutar e da rotina da atuação deste COFISPREV, sem que isso implique em ingerência desarrazoada na atuação e na prática de decisões gerenciais das diversas diretorias da Entidade Previdenciária, uma vez que decorre das próprias competências do Colegiado delineadas no artigo 107, da Lei nº 915/2005. No caso específico destes autos, a necessidade de acompanhamento dos acordos de parcelamento de contribuições previdenciárias pendentes pelo COFISPREV, surgiu a partir da análise dos balancetes contábeis da AMPREV, tendo sido objeto de deliberação na 12ª Reunião Ordinária do exercício de 2022, eis que naquela ocasião os relatórios e demonstrativos orçamentário-financeiros apresentados não continham informações mais detalhadas e/ou notas explicativas a respeito de cada dos ajustes celebrados ao longo dos últimos anos com os órgãos de cada um dos Poderes. As informações foram solicitadas pelo COFISPREV, através do Ofício nº 130204.0077.1550.0118/2022-COFISPREV, datado de 02 de setembro de 2022, endereçado à Diretoria Financeira e Atuarial – DIFAT. Os dados requeridos vieram encaminhados a este COFISPREV, através do Ofício nº 130204.0077.00042/2023-DIFAT/AMPREV, de 06 de fevereiro de 2023, em forma de diversos demonstrativos e tabelas contendo a relação das guias de recolhimento de cada um dos Poderes, identificando valores por tipo de segurados, mês e exercício de competência, além de demonstrativos específicos consolidados de parcelamentos e de reparcelamentos diversos, com registros cronológicos desde o início do exercício de 2022. Consta que esses dados foram colacionados pelos setores internos competentes da AMPREV, envolvidos na atividade de arrecadação das contribuições e dos créditos previdenciários da Entidade, conforme se extrai dos diversos documentos de comunicação entre a diretoria competente e as unidades que lidam diretamente com o controle e arrecadação dessas receitas. De posse dos dados e com o intuito de melhor favorecer a compreensão do Colegiado, nas reuniões extraordinárias realizadas no dia 23 de fevereiro e no dia 23 de agosto, ambos do exercício de 2023, deliberou-se pela



necessidade de reunião específica com as titulares da Diretoria Financeira e Atuarial – DIFAT e Divisão de Arrecadação – DIAR com o fim de que fosse demonstrado os aspectos da realização atividade de constituição do crédito tributário, emissão de guias e boletos, seu recebimento e quitação, assim como os meios utilizados, acordos vigentes e créditos correntes não adimplidos, dentre outras informações atinentes à matéria em questão. Informações atualizadas e complementares a respeito dos acordos de parcelamento e de reparcimento de créditos tributários que não foram pagos na época devida vieram encaminhadas ao COFISPREV, através do Ofício nº 130204.077.15754.0003/2024-DIAR, de 10 de janeiro de 2024, contendo dados apurados até 30 de dezembro de 2023, detalhando os estágios em que se encontram os adimplementos dos pactos por cada um dos poderes, os quais foram juntados aos presentes autos. Atendendo ao convite formulado anteriormente pelo COFISPREV, compareceram na reunião ordinária do Colegiado realizada no dia 30 de janeiro de 2024, a Diretora Financeira e Atuarial e o Chefe da Divisão de Arrecadação da AMPREV, que, de forma satisfatória prestaram os devidos esclarecimentos a respeito de contribuições correntes relativas aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (Anexo I) e os acordos de parcelamento e de reparcimento pactuados com os Poderes, evidenciando as parcelas efetivamente pagas e as que ainda estão pendentes, dados esses individualizados por cada um dos entes signatários e que se referem a pendências dos exercícios de 2015, 2018, 2021 e 2022 (Anexo II). Como destaque, ainda, a respeito do assunto na mesma reunião foi mencionado que os acordos nº 586/2018, 587/2018 e 588/2018, registrados no CADISPREV, teriam sido efetivados de forma equivocada, mas que estavam sendo adotadas as providências no sentido da efetivação de seus respectivos cancelamentos. De maneira geral, constata-se que o presente o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos que atendem ao acompanhamento do COFISPREV e os dados trazidos pelos setores competentes da AMPREV estão dispostos em um nível que favorece a compreensão deste Colegiado e retratam o estágio dos acordos de parcelamento e de reparcimento de créditos previdenciários, satisfazendo ao propósito com que se almejou com a instauração deste feito administrativo. 2. DA ANÁLISE TÉCNICA: Conforme já mencionado alhures, a abertura do presente processo administrativo decorreu da necessidade de se formalizar através de documentos a atividade de acompanhamento por parte deste COFISPREV, dos atos praticados pela gestão administrativa da AMPREV, neste caso específico os acordos de parcelamento e de reparcimento de contribuições previdenciárias relativos a exercícios anteriores que não foram devidamente quitadas nas épocas devidas pelos Poderes constituídos, que tem autonomia para gerir seus próprios recursos financeiros e humanos. Nunca é demais lembrar que, via de regra, a atuação deste Colegiado é mais voltada para a análise da conformidade legal dos atos administrativos que repercutem no patrimônio da AMPREV quando já praticados, uma vez que não é lícito interferir de forma prévia nos atos de gestão e tampouco adentrar nos juízos de conveniência e de oportunidade do gestor e nem nas decisões de caráter eminentemente técnico que envolve determinados atos típicos e da atividade fim da Entidade Previdenciária Estadual. Assim, não cabe a este Colegiado interferir para se contrapor ou recomendar à gestão administrativa que celebre ou não pactos administrativos com particulares ou com entes da própria Administração Pública, eis que se tratam de atos típicos de gestão e que esta tarefa incumbe às unidades de controle interno como auditoria e procuradoria jurídica, por exemplo. Não obstante, é lícito e salutar que o COFISPREV realize atividades de acompanhamento dos contratos celebrados, principalmente quando envolvem o patrimônio da Entidade, requisitando as informações necessárias à melhor compreensão e também para avaliação de que estar-se-ia cumprindo as determinações legais inerentes ao caso concreto e se os resultados provisórios estariam sendo satisfatórios e em consonância com o interesse público primário. Nessa linha convém trazer à colação o que dispõe o Art. 107, da Lei Estadual nº 915/2005: *Art. 107. Compete ao Conselho Fiscal: I - examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes; II - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS; III - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos; IV - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais; V - relatar ao CEP, as*



irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias; VI - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias; VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social; VIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas; IX - acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos; X - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo CEP e pela Diretoria Executiva; XI - examinar as prestações de contas dos membros da Diretoria Executiva da AMPREV; XII - solicitar à administração do RPPS pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Colegiado; XIII - submeter ao CEP proposta de alteração no seu regimento. No caso destes autos o COFISPREV, a partir da análise das informações contábeis e financeiras da Entidade, como forma de acompanhamento e para complementar as informações não trazidas de forma detalhadas nos demonstrativos, deliberou-se pela necessidade de coletar informações junto aos setores competentes da AMPREV, a respeito do estágio dos acordos de parcelamento e de reparcelamento de créditos previdenciários celebrados com os Poderes que tem autonomia administrativa e financeira e que preparam as respectivas folhas de pagamentos de pessoal, efetivando os descontos compulsórios de seus servidores e que também são contribuintes patronais, nos termos da Lei. Essas informações vieram em forma de demonstrativos variados e analíticos evidenciando todos contratos de parcelamento vigentes e seus respectivos estágios, individualizado por cada Ente com que se celebrou, com dados apurados até o dia 30 de dezembro de 2023, denotando que os mesmos estão sendo cumpridos tal qual estabelecidos nos respectivos instrumentos firmados, inclusive que está sendo dada a devida publicidade a esses dados nos veículos competentes para a satisfação dos órgãos de controle e demais interessados. Em reunião presencial perante o Colegiado, realizada no dia 30 de janeiro do corrente exercício, a Diretoria Financeira e Atuarial e o Chefe da Divisão de Arrecadação da AMPREV prestaram os devidos esclarecimentos adicionais a respeito dos citados acordos, inclusive respondendo aos questionamentos adicionais formulados pelos membros do COFISPREV, ficando pendente apenas a atualização de informações com relação ao cancelamento dos Contratos n.ºs. 586/2018, 587/2018 e 588/2018, que teriam sido lançados de forma equivocada, mas que estariam sendo adotadas as providências com relação aos respectivos cancelamentos e, que segundo mencionado pela equipe técnica da Entidade Previdenciária Estadual, isso não traria qualquer implicação na base do CADPREV, em que são cadastrados todos esses acordos. Nesse contexto, sob a ótica deste Conselheiro, entendo que o presente processo cumpriu a sua finalidade, eis que as informações necessárias ao acompanhamento dos acordos de parcelamento e de reparcelamento por parte deste Colegiado foram prestadas de forma satisfatória, considerando os dados apurados até 30 de dezembro de 2023. Entendo que não cabe aqui adentrar em minúcias de cada acordo, até mesmo porque tais pactos não foram submetidos à apreciação e referendo deste Conselho, deste modo não é momento para avaliar quantidade de parcelas, valores de parcelamentos, índices de atualização aplicáveis etc., uma vez que isso decorre da própria lei de regência e das orientações legais que emanam dos órgãos centrais que expedem as normativas gerais para todo o complexo de entidades de regime próprio de previdência. 3. CONCLUSÃO: Tendo em vista que as informações relativas aos acordos de parcelamento de créditos previdenciários foram devidamente prestadas pelos setores competentes da AMPREV, inclusive em vasto acervo de demonstrativos analíticos que facilitam a boa compreensão, assim como que outras informações adicionais foram prestadas em documentos e também presencialmente pela Diretoria Financeira e Atuarial e pelo Chefe da Divisão da Entidade Previdenciária, então: 1 - Manifesto-me opinando no sentido que o propósito pioneiro no âmbito do COFISPREV de acompanhamento dos acordos de parcelamento e de reparcelamento de créditos foi satisfeito pelos dados obtidos e devidamente juntados, devendo o presente processo ser mantido no acervo documental deste Colegiado como um procedimento concluído; 2 – Considerando que já foram apresentadas as informações a respeito da sistemática e do detalhamento dos



procedimentos de arrecadação das contribuições previdenciárias, tanto as correntes como as oriundas de acordos de parcelamentos, e tendo em vista que os valores correspondentes constam dos balancetes contábeis mensais, então, poderá este Colegiado acompanhar a atualização das informações diretamente nos demonstrativos contábeis mensais e no Balanço Anual; 3 – Por fim, em face da ausência de informações atualizadas a respeito do cancelamento ou não dos Contratos n.ºs. 586/2018, 587/2018 e 588/2018, que teriam sido lançados de forma equivocada, seja recomendado aos setores competentes da AMPREV que adotem as providências adequadas a solucionar essa pendência e efetivadas as devidas comunicações e registros cabíveis. Em votação. Todos acompanharam o voto do relator conforme foi apresentado. **Deliberação: Aprovado por unanimidade de votos o relatório/voto da Análise Técnica nº 066/2024-COFISPREV/AMPREV – que trata do Processo nº 2023.135.801355PA – Acompanhamento do Conselho Fiscal da Amapá Previdência dos Acordos de Parcelamentos de contribuições Previdenciárias, relatado pelo Conselheiro Francisco das Chagas Ferreira Feijó.** Após anexar a Análise Técnica no processo e realizar seu arquivamento, encaminhar ainda, a recomendação acerca da atual situação dos contratos n.ºs. 586/2018, 587/2018 e 588/2018. **ITEM 4 – Comunicação dos Conselheiros.** O Conselheiro Helton solicitou o levantamento das demandas de final de exercício do colegiado, como: plano de trabalho, planejamento tático e outros, para atender os órgãos de controle e pró gestão. **ITEM 5 – O que ocorrer.** Próxima agenda de reunião será dia 29 de novembro. E nada mais havendo a tratar, o senhora Vice-Presidente do COFISPREV agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião exatamente às dezessete horas e quarenta minutos, da qual eu, Josilene de Souza Rodrigues, Secretária, lavrei a presente ata, que será assinada pelos senhores Conselheiros presentes e por mim. Macapá – AP, 26 de novembro de 2024.

Elionai Dias da Paixão

Conselheiro Titular/Presidente

Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro

Conselheira Titular/Vice-Presidente

Helton Pontes da Costa

Conselheiro Titular

Arnaldo Santos Filho

Conselheiro Titular

Jurandil dos Santos Juarez

Conselheiro Titular

Francisco das Chagas Ferreira Feijó

Conselheiro Titular

Josilene de Souza Rodrigues

Secretária

